

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1165/80 - (DRE-Litoral nº 399/80)

INTERESSADO: EEPSPG "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS", Ubatuba

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Paulo Tarciso de Souza

RELATOR : Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1399/80 - CEEG - Aprovado em 10 / 09 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A Diretora da EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos, Ubatuba, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de Paulo Tarciso de Souza, que apresenta a seguinte situação escolar: - cursou a 1ª e 2ª séries do 2º grau, em 1973 e 1976, respectivamente, na EEPSPG "Professora Leonor Guimarães", em Piquete, na D.E. de Lorena (fls. 4);
- em 1977 cursou a 3ª série do 2º grau na mencionada escola, tendo sido considerado reprovado (fls. 4);
- em 1978 cursou a 3ª série do 2º grau da Habilitação Básica em Construção Civil (fls. 7) na EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos"/ Ubatuba.

1.2 - A irregularidade apontada é que o aluno não foi submetido ao processo de adaptação nas disciplinas da 2ª série do 2º grau, a saber: Tecnologia dos Materiais e da Construção, Desenho de Construção Civil, não tendo estudado Educação Artística, Biologia e Programas de Saúde.

A Sra. Diretora esclareceu que a Habilitação Básica em Construção Civil foi desativada a partir de 1979.

1.3 - As autoridades de ensino, que analisaram o protocolado, concluíram pela expedição do certificado de conclusão de curso para fins de prosseguimento de estudos, com exames especiais em Biologia e Programas de Saúde.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Pela análise dos autos constatamos que o aluno está em débito com componentes curriculares, em virtude de ter cursado a 1ª e 2ª séries do 2º grau em 1973 e 1976, sob a égide da Resolução nº 36/63 e concluído a 3ª série do 2º grau, Habilitação Básica em Construção Civil, em 1978, nos termos da Lei nº 5692/71.

2.2 - Cumpre observar que as referidas Habilitações Básicas do Conselho Federal de Educação foram realmente extintas nos estabelecimentos da rede estadual de ensino em 1979. Assim, estamos diante de um fato consumado o aluno não realizou adaptações referentes às disciplinas do currículo pleno da Escola, da 2ª série do 2º grau da Habilitação Básica em Construção Civil.

2.3 - O aluno cursou (considerando-se as 36 semanas letivas mínimas) 396 horas correspondentes aos mínimos profissionalizantes e 288 horas relativas às disciplinas instrumentais (fls. 6); portanto, no caso em tela, pode ser aplicado o estabelecido no Parecer CEE nº 1041/79, quanto à exigência de cumprimento do mínimo de 300 horas de conteúdo profissionalizante, para fins de expedição de certificado de conclusão de 2º grau.

2.4 - Pelas grades curriculares anexadas, verificamos ainda que não foram cursadas as disciplinas Biologia e Programas de Saúde, integrantes da parte de Educação Geral. Consideramos, todavia, que Educação Artística foi estudada com a disciplina "Desenho", constante na 1ª série, de acordo com decisão tomada por este Conselho, em casos análogos.

2.5 - Considerando que o aluno iniciou o 2º grau em 1973 sob a égide da Resolução CEE nº 36/68 e, por motivo de repetição da 3ª série, terminou o 2º grau, em 1979, na Habilitação Básica em Construção Civil, nos termos da Lei nº 5692/71;

- considerando que a referida habilitação foi extinta nos estabelecimentos da rede estadual em 1979;
- considerando que o aluno cumpriu mais de 300 horas de conteúdo profissionalizante, votaremos pela conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, desde que ele se submeta a exames especiais de Biologia e Programas de Saúde e seja aprovado.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o aluno Paulo Tarciso de Souza terá direito ao certificado de conclusão do 2º grau, para fins de continuidade de estudos, uma vez que se submeta a exames especiais de Biologia e Programas de Saúde na própria escola onde concluiu o curso, a EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, e consiga aprovação.

CESG, em 13 de agosto de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil -
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente